



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108782 - BA (2025/0453300-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VALDIR MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO SANTOS GOIS - BA049227
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA016021

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE PERDA TOTAL. PREQUESTIONAMENTO. ART. 373, I, DO CPC. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF (POR ANALOGIA) E 211/STJ. BOA-FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO (ARTS. 421 E 422 DO CC) E RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE INDICAÇÃO ADEQUADA DO DISPOSITIVO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em demanda indenizatória fundada em contrato de seguro de veículo, na qual se alegou perda total e negativa indevida de cobertura.
2. A questão recursal consiste em verificar se (i) houve violação do art. 373, I, do CPC; (ii) ocorreu violação dos arts. 421 e 422 do CC e do art. 14 do CDC.
3. A ausência de pronunciamento específico da instância ordinária sobre o art. 373, I, do CPC e sobre a distribuição do ônus da prova impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.
4. A pretensão de revisar a conclusão acerca da inexistência de perda total do veículo e da validade da negativa de cobertura demanda reexame do acervo fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108782 - BA (2025/0453300-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VALDIR MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO SANTOS GOIS - BA049227
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA016021

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE PERDA TOTAL. PREQUESTIONAMENTO. ART. 373, I, DO CPC. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF (POR ANALOGIA) E 211/STJ. BOA-FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO (ARTS. 421 E 422 DO CC) E RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE INDICAÇÃO ADEQUADA DO DISPOSITIVO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em demanda indenizatória fundada em contrato de seguro de veículo, na qual se alegou perda total e negativa indevida de cobertura.
2. A questão recursal consiste em verificar se (i) houve violação do art. 373, I, do CPC; (ii) ocorreu violação dos arts. 421 e 422 do CC e do art. 14 do CDC.
3. A ausência de pronunciamento específico da instância ordinária sobre o art. 373, I, do CPC e sobre a distribuição do ônus da prova impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.
4. A pretensão de revisar a conclusão acerca da inexistência de perda total do veículo e da validade da negativa de cobertura demanda reexame do acervo fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VALDIR MIRANDA DOS SANTOS (VALDIR) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. NEGATIVA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE PERDA TOTAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. VEÍCULO REPARADO E REUTILIZADO. PEDIDO ALTERNATIVO DE RESSARCIMENTO FORMULADO EM SEDE RECURSAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 349)

Nas razões do agravo, VALDIR apontou (1) não incidência da Súmula n. 7 do STJ; (2) que os dispositivos legais invocados foram debatidos no acórdão recorrido, estando prequestionados (e-STJ, fls. 392-405).

Houve apresentação de contraminuta por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (TOKIO MARINE), pugnando pelo não provimento do agravo (e-STJ, fls. 409-414).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação do art. 373, I, do CPC; **(ii)** violação dos arts. 421 e 422 do CC; **(iii)** houve violação do art. 14 do CDC.

(1) Da alegada violação do art. 373, I, do CPC

VALDIR aponta violação do art. 373, I, do CPC, sustentando ter sido atribuído a ele, o consumidor, o ônus de provar fato negativo e por não reconhecer que competia a TOKIO MARINE, a seguradora, comprovar a alegada embriaguez do condutor.

Contudo, a admissibilidade do recurso especial encontra barreira intransponível na ausência de prequestionamento, uma vez que a controvérsia sobre a embriaguez e sua prova não foi debatida no acórdão recorrido e também não foi o art. 373, I, do CPC, indicados como violados, sob a ótica trazida neste apelo nobre, tampouco foram opostos embargos de declaração por VALDIR, ressentindo-se o recurso, no ponto, do indispensável prequestionamento.

Analisando a decisão do Tribunal de Justiça da Bahia, constata-se que este não emitiu juízo de valor expresso sobre o artigo de lei federal indicado, ficando configurada a ausência de prequestionamento explícito do art. 373, I, do CPC e mesmo sobre a questão do ônus de prova e da embriaguez do condutor.

A ausência de enfrentamento pelo Tribunal baiano da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial.

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de tese jurídica inédita, sob pena de usurpação da competência do Tribunal de Justiça da Bahia e violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Oportuno ressaltar que "prequestionamento" não significa apenas "questionar antes", exige-se, de forma inequívoca, que o Tribunal estadual tenha efetivamente decidido sobre a questão federal suscitada.

O permissivo constitucional do art. 105, III, da CF é claro ao afirmar que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar as *causas decididas, em única ou última instância*, e não aquelas sobre as quais o Tribunal baiano nem sequer se manifestou.

Embora seja possível o reconhecimento do prequestionamento implícito, desde que as teses jurídicas tenham sido efetivamente enfrentadas, ainda que sem menção expressa aos dispositivos legais, no caso concreto não se verifica nenhuma das condições que autorizariam esse reconhecimento.

Isso porque a Corte estadual nem sequer se manifestou sobre o tema, tornando inviável o conhecimento da matéria pela via do prequestionamento tradicional.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SÚMULA N. 284/STF

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto nas Súmula n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O prequestionamento implícito consiste no debate de matérias atinentes à lei federal sem que haja citação expressa dos dispositivos objeto de interpretação. O prequestionamento ficto, por sua vez, depende da oposição de embargos de declaração suscitando a omissão na análise de determinada matéria, nos termos do art. 1.025, CPC.

3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas, a fim de demonstrar que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas

premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

Agravo interno improvido

(AgInt no AREsp n. 2.503.857/PE, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULAS N. 211/STJ, 282 E 356/STF. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação.

2. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.356.168/BA, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 18/3/2024, DJe de 20/3/2024 – sem destaque no original)

Portanto, em face da ausência de prequestionamento da matéria incide o óbice das Súmulas n. 282 do STF, que estabelece: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada;* e 356 do STF, que dispõe: *O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*

Esses entendimentos aplicam-se por analogia ao recurso especial, pois a atuação desta Corte pressupõe que a matéria tenha sido previamente apreciada pela instância ordinária, como condição indispensável à sua devolução.

Desse modo, verifica-se a inadmissibilidade do recurso especial nesse tópico.

(2) Da alegada violação dos arts. 421 e 422 do CC e 14 do CDC

VALDIR sustenta violação dos arts. 421 e 422 do CC, ao se validar a negativa de cobertura pela TOKIO MARINE dissociada da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

Aponta, ainda, afronta ao art. 14 do CDC e ao princípio da interpretação mais favorável ao consumidor, diante de recusa sem suporte técnico mínimo e de cláusulas restritivas aplicadas de forma desfavorável a ele.

É fundamental recordar que o recurso especial, conforme sua natureza constitucional, destina-se à uniformização da interpretação da lei federal, não comportando o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

No presente caso, as alegações de VALDIR, embora formalmente pautadas na violação de dispositivos legais, visam essencialmente à reanálise de questões fáticas, o que é veementemente vedado pela Súmula n. 7 desta Corte Superior: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

O Tribunal de Justiça da Bahia, ao analisar as circunstâncias do caso concreto, decidiu nos seguintes termos:

A principal controvérsia consiste, em suma, em determinar se o veículo do autor foi efetivamente caracterizado como perda total, conforme os critérios legais e contratuais aplicáveis à espécie.

A análise dos autos revela que o autor não conseguiu demonstrar que os danos sofridos pelo veículo atingiram 75% do seu valor, conforme exigido pelo art. 16, da Circular SUSEP nº 145/2000.

As provas apresentadas, especialmente as fotografias (ID 70796114), evidenciam danos significativos, mas não comprovam a irreparabilidade do referido automotor.

Além disso, o autor não apresentou laudo técnico, orçamento ou baixa do veículo junto ao DETRAN, procedimentos essenciais para configurar a perda total do bem.

Adicionalmente, destaca-se que, conforme depoimentos colhidos nos autos, o veículo foi reparado e voltou a ser utilizado pelo recorrente, o que reforça a inexistência de perda total, fato que demonstra que o automóvel recuperou sua funcionalidade.

Demais disso, ao formular pedido alternativo de ressarcimento do valor gasto com a reparação do veículo, admitiu o apelante implicitamente que o bem foi recuperado e que os danos não inviabilizaram sua utilização. Tal comportamento reforça a conclusão de que não houve perda total e afasta a possibilidade de acolhimento do pedido principal de indenização pelo valor de mercado do automóvel.

Essa situação evidencia, ainda, a contradição na tese recursal do apelante, que, ao mesmo tempo em que sustenta a perda total, busca o reembolso do custo do conserto, enfraquecendo a argumentação quanto à existência de prejuízo irreparável e reforça o acerto da sentença recorrida, que concluiu pela improcedência do pedido inicial.

No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, outrotanto, não há nos autos qualquer prova de conduta abusiva por parte da seguradora.

A recusa ao pagamento da indenização securitária baseou-se em argumentos plausíveis, relacionados à ausência de comprovação de perda total e de baixa do veículo.

O dano moral não pode ser presumido em casos de mero inadimplemento contratual, especialmente quando a conduta da seguradora está amparada por fundamentos no mínimo razoáveis.

No que se refere ao pedido alternativo de condenação ao pagamento dos custos de reparo do veículo, entendo ter havido inovação recursal.

Sim, esse pedido não foi formulado na petição inicial, sendo introduzido apenas em sede de apelação. Tal prática é vedada pelo art. 329, do

Da análise da decisão do Tribunal baiano, verifica-se que para desconstituir seu entendimento e acolher a tese de VALDIR, seria imprescindível proceder a um novo e aprofundado exame dos fatos e provas, providência vedada em recurso especial.

Diante do exposto, e em estrita observância aos precedentes desta Corte, em especial a Súmula n. 7 do STJ, verifico que as razões apresentadas por VALDIR, ao invocar violações dos arts. 421 e 422 do CC e 14 do CDC, demandam, em sua essência, o revolvimento de matéria fática e probatória.

Confirmam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO VEICULAR. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E VIOLAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Acórdão impugnado que expôs as razões pelas quais o TJPR se convenceu da improcedência da pretensão do recorrente, ora agravante, de obter da seguradora recorrida o ressarcimento dos prejuízos decorrentes da desvalorização do automóvel provocada pela troca do motor original em decorrência do acidente que motivou o acionamento do seguro, tendo sido consignado ainda não ter havido violação do direito à informação previsto no CDC em relação às hipóteses em que deveria ser reconhecida a perda total do veículo.

2. Deficiência de argumentação quanto à pretensão indenizatória que atrai a incidência da Súmula STF n. 284, que dispõe que "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Consignou pelas instâncias ordinárias que não se evidencia nenhuma disposição contratual que possa ser considerada abusiva, a pretensão de modificação de tal entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula STJ n. 7.

4. Danos materiais causados no veículo do recorrente que foram devidamente reparados às custas da seguradora recorrida, tendo sido procedida inclusive a troca do conjunto do motor do automóvel, nos exatos moldes do que constava na apólice, desincumbindo-se a recorrida de sua obrigação contratual, já que não tem o dever de responder além da obrigação assumida perante o segurado, de modo que eventual prejuízo não abrangido pela apólice (depreciação do valor de mercado do automóvel segurado) deve ser suportado pelo causador do dano, no caso, o próprio agravante.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.053.743/PR, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO DE VEÍCULO. PERDA TOTAL DO VEÍCULO. REEXAME DAS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, o Tribunal recorrido concluiu que os danos no veículo sinistrado resultaram em sua perda total, destacando que o

automóvel sofreu avarias em percentual superior ao critério mínimo exigido para o reconhecimento de perda total, e que os reparos efetivados não foram suficientes à recuperação do veículo, que sofreu extrema desvalorização. Ante o quadro delineado, reverter a conclusão do Colegiado estadual para acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante a Súmula n. 7 desta Corte Superior de Justiça.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.573.249/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 13/3/2020)

Portanto, os argumentos apresentados por VALDIR assentam-se em pressupostos de fato já examinados e decididos pelas instâncias ordinárias. A pretensão de revisar tais conclusões excede os limites cognitivos do recurso especial, que não é adequado para reavaliação probatória.

Assim, fica inviabilizado o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, mantida a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.108.782 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0453300-6

Número de Origem:
80002838220198050040

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDIR MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADO : THIAGO SANTOS GOIS - BA049227

AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA016021

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026